

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: uqjmhdte  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/10/2023  Projeto de lei nº 2061/2023  Protocolo nº 11723/2023  Processo nº 3514/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, por crianças e adolescentes sob guarda provisória, no processo de adoção.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** É facultado o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes colocados sob a guarda judicial provisória, no respectivo processo de adoção, ainda em trâmite, quando exista a vontade dos adotantes de modificar o nome civil desses.

**§ 1º** O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada pelos adotantes, quando adotada ou pelo qual já se identifica e é socialmente reconhecida, diferindo de seu nome civil.

**§ 2º** A modificação pode se dar no nome de família, no prenome, ou em ambos, devendo ser mantido o gênero (masculino/feminino) que lhes foi determinado quando de seu nascimento (sexo biológico).

**Art. 2º** Considera-se, para os efeitos desta lei:

I - Instituições escolares, todas as creches, escolas infantis, de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e privadas;

II - Instituições de saúde são todas as unidades de saúde públicas e privadas, compreendidos, para os efeitos desta lei, os serviços prestados em consultórios privados;

III - Instituições de cultura, os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a estes fins.

**Art. 3º** Os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas,



dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades, acima mencionadas, deverão conter o campo “Nome Afetivo” em destaque.

**Parágrafo Único.** O nome civil da criança ou adolescente será utilizado apenas para fins administrativos internos, sempre acompanhado do nome afetivo, ou quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

**Art. 4º** O exercício do direito de uso do nome afetivo, como disciplinado nesta lei, é dos guardiões, exigindo-se apenas a comprovação de sua condição, pelo termo judicial respectivo.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes sob guarda judicial provisória, previamente à sentença definitiva de adoção.

Desta maneira, não será mais necessário esperar que o processo de adoção se complete para utilizar o nome dado pela nova família. Sabemos que, em um processo de adoção, pelo qual são rompidos os vínculos com o passado da criança ou adolescente, é difícil para a criança iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento.

Considerando que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, a criança ou adolescente deve ser incluída no convívio social e comunitário da família que lhe detém a guarda, sendo atendida na rede de educação e saúde, bem como atividades de lazer e recreação proporcionadas por essa nova configuração familiar.

Assim, o nome afetivo contribui para um símbolo de uma vida nova que se inicia para a criança ou adolescente, bem como é peça chave para a construção desses novos vínculos. Salientamos que, os estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Mato Grosso do Sul foram os primeiros estados a autorizar o uso de nome afetivo de crianças e adolescentes que ainda estão em processo de adoção, garantindo esse direito às famílias e, com isso evitando vários constrangimentos burocráticos pela duplicidade de dados, uma vez que na forma como se apresenta hoje, o nome dos “guardiões”, que já respondem como pais, é confundido com o dos pais biológicos, sendo que estes estão com o processo de destituição do poder familiar em andamento.

No mesmo sentido, tramita no Senado Federal projeto de lei que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo o uso do nome afetivo. Além disso, na maioria dos casos, mesmo a criança ou adolescente estando em plena concordância com a adoção pela nova família, se vê vinculado, e muitas vezes obrigado a prestar explicações, de seu histórico em ambiente escolar, por exemplo, criando uma situação que o expõe de forma involuntária, mas necessária, pela dualidade de informações. Buscamos, ademais, preservar a criança e o adolescente de forma plena, respeitando os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas deputados para a aprovação deste projeto, que se alinha com a proteção do bem-estar das crianças e adolescentes de Mato Grosso.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Outubro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual